

O DIREITO AUTORAL EM TEMPOS DE “CTRL C” E “CTRL V”

Luiz Alberto (Pena) Kuchenbecker*

RESUMO

Este artigo alerta para a questão da cada vez mais freqüente violação de direitos autorais, para em seguida fixar contornos de alguns ilícitos mais praticados, como a contrafação e o plágio. Sublinha-se a repercussão dessas práticas fraudulentas contra os direitos morais e patrimoniais dos autores, com correspondente indicação de sanções aplicáveis. Depois de abordar o problema do uso indevido de obras de domínio público e de obras veiculadas pela Web, são destacadas alternativas para o uso lícito e não abusivo de obras intelectuais alheias, tudo de acordo, aliás, com os postulados da agora sexagenária Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Palavras-chave: direitos autorais; plágio e contrafação; direitos autorais na internet; obras de domínio público; condições para uso livre das obras.

Biografia

*Jornalista, advogado, especialista em Ética. Professor do Curso de Jornalismo da UNIBRASIL. Membro do grupo literário Encontro, de Curitiba.

ABSTRACT

This article warn to the issue about the increase of copyright violation, and then head to the most illicit practiced forms, such as counterfeit and plagiarism. It references the impact of these fraudulent practices against the moral rights and the author properties, with the corresponding penalties indication. After addressing the problem of misusing public domain works and works carried by the Web, alternatives for the lawful use and not abuse of another's intellectual pieces are highlighted, all agreed, moreover, with the postulates of the sexagenarian Universal Declaration of Human Rights.

Keywords: copyright, plagiarism and counterfeit; copyrights on the internet; works from public domain; conditions for free use of works.

1 PLÁGIO E CONTRAFAÇÃO

Instituições de ensino respeitáveis empenham-se cada vez mais em conscientizar o público discente da gravidade das violações de direitos autorais, em especial a contrafação e o plágio que, como ilícitos que são, sujeitam os eventuais infratores a sanções administrativas, civis e mesmo criminais. Tais práticas têm se tornado mais freqüentes nos últimos anos, facilitadas pelo crescente acesso à internet e pelo emprego de singelas ferramentas de seleção, recorte e colagem, como o recurso às teclas “Ctrl c” e “Ctrl v”, do computador.

Como assinala a Lei 9.610/98 – nossa Lei de Direitos Autorais (LDA) – em seu art.5º, inciso VII, contrafação é “a reprodução não autorizada” de obra intelectual alheia. O plágio seria uma modalidade qualificada de contrafação, ainda mais repulsiva, em que o fraudador se apropria indevidamente de obra intelectual alheia para apresentá-la como de sua própria lavra, não sem antes introduzir modificações cosméticas no trabalho original (como pela supressão ou alternância de certas palavras ou parágrafos, pela inversão da ordem das frases, pelo uso de sinônimos etc.), na expectativa de melhor camuflar, assim, o verdadeiro furto intelectual realizado. Como bem adverte COSTA NETTO, “o crime de plágio representa o tipo de usurpação intelectual mais repudiado por todos: por sua malícia, sua dissimulação, por sua consciente e intencional má-fé em se apropriar – como se de sua autoria fosse – de obra intelectual (normalmente já consagrada) que sabe não ser sua (do plagiário)” (1998, p. 189).

No plágio o agente quer fazer crer que ele é efetivamente o criador da obra literária, artística ou científica. O que ele atinge, com sua ação delituosa, é o direito moral que só o verdadeiro autor tem de ter o seu nome associação à sua criação. Na contrafação o alvo é normalmente o proveito econômico, posto que sua ação consiste em reproduzir material alheio sem a necessária aprovação do titular deste direito. Ou como ensina BITTAR,

Separando-se as figuras em causa, observa-se que, no plágio, a obra alheia é, simplesmente, apresentada pelo imitador como própria, ou sob graus diferentes de dissimulação. Há absorção de elementos fundamentais da estrutura da obra, atentando-se, pois, contra a personalidade do autor (frustração da paternidade). Na contrafação, há representação ou reprodução de obra alheia sem autorização autoral, podendo ser total ou parcial. Inclui-se, em seu âmbito, a derivação sem consentimento (a adaptação, ou a tradução, ou a variação de tema), eis que sempre se visa ao aproveitamento econômico indevido da obra (atentado contra o aspecto patrimonial, ou contra a obra em si) (2000, p.149).

Para melhor situar a questão, importa destacar que o direito de autor tem uma natureza híbrida, pelo que apresenta aspectos tanto de ordem moral quanto de ordem econômica. Por sua natureza moral temos a proteção ao necessário reconhecimento da paternidade das obras literárias, artísticas ou científicas concretizadas e de alguma originalidade. Vale dizer que todo e qualquer autor tem o direito inalienável, irrenunciável e perpétuo de ter seu nome associado à sua criação. Trata-se de direito essencial à pessoa, direito dito personalíssimo, assim como o próprio direito à vida, o direito à liberdade e o direito à honra. Quanto à natureza patrimonial dos direitos de autor, o que se tem em conta é o direito de exploração econômica que o autor pode fazer de seu trabalho, sendo por isso, evidentemente, direito disponível, alienável, suscetível de transferência a terceiros, para que o autor possa, afinal, ser remunerado pelo livro, pelo filme ou pelo disco (p.ex.) que fez. Assim, quando se noticia que a empresa “Y” ou que “Fulano de Tal” “comprou” os direitos autorais do compositor “X”, estamos necessariamente diante da negociação dos direitos patrimoniais de “X”. Os direitos morais simplesmente não podem ser objeto de compra e venda ou de qualquer outro tipo de transação.

Os ilícitos em matéria autoral, portanto, podem ferir o autor ou autores em ambos os planos, conforme se apure em cada caso concreto. No caso da responsabilidade civil a conduta do fraudador normalmente conduz a uma ação de reparação por danos materiais e morais. O processo cível não exclui a possibilidade do processo criminal, conforme previsão do Código Penal, a partir de seu art. 184, que tipifica a conduta de violação de direito autoral, com pena de detenção de três meses a um ano, ou multa.

2 DOMÍNIO PÚBLICO E INTERNET

Os direitos patrimoniais dos autores não são permanentes, ao contrário do que acontece com os direitos morais. No Brasil eles perduram ao longo da vida dos criadores, e por mais 70 anos poderão ser usufruídos por seus herdeiros, contando-se o prazo do dia 1º de janeiro seguinte ao ano do falecimento do autor. Findo esse prazo diz-se que a obra cai em “domínio público”, onde também figuram as obras de autores falecidos que não tenham deixado sucessores e as obras de autor desconhecido. O comando geral vem expresso no art. 41 da Lei 9.610/98, enquanto artigos vizinhos disciplinam casos especiais, como os referentes a obras audiovisuais e fotográficas (quando o prazo de 70 anos começa a ser contado de 1º de janeiro do ano subsequente ao da divulgação da obra), entre outros.

Depois de ingressar em domínio público qualquer um pode utilizar-se da obra, não recaindo sobre o usuário qualquer ônus de ordem financeira. Frise-se, entretanto, que a expressão “domínio público” significa domínio comum, e não falta completa de domínio, como parecem pensar alguns. Uma obra literária, artística ou científica nesta condição, como também as obras de folclore (por impessoais), passa a fazer parte do patrimônio artístico e cultural de todos. Além disso, sublinhe-se que os aspectos morais do direito autoral permanecem intactos, pelo que as obras não podem ser usadas em termos abusivos, desrespeitando-se a sua integridade, desnaturando-se a obra em seu caráter genuíno. Compete ao Estado, em última análise, a preservação das obras integrantes do patrimônio comum, e muitos dispositivos legais têm sido fixados ao longo dos anos especialmente para a proteção da autenticidade das obras de domínio público no Brasil, também defensáveis, de resto, por instrumentos processuais como a Ação Civil Pública, à disposição do Ministério Público, da União, dos Estados e Municípios e de diversos outros órgãos, inclusive as associações cujas finalidades estatutárias coincidam com os interesses culturais perseguidos em juízo.

No que concerne às obras veiculadas para acesso pela internet, cumpre salientar que cabe a elas exatamente a mesma proteção jurídica aplicável aos trabalhos fixados em livros, em CDs, em DVDs ou em quaisquer outros suportes. O art. 7º da LDA, assim, contraria a “crença” (?) segundo a qual a Web seria uma espécie de “terra de ninguém”, um espaço caótico com riquezas indiscriminadamente apropriáveis por piratas de ocasião. Diz o art. 7º, com cristalina clareza, que “São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro (...)”. Pelo que fica de todo modo evidente, conforme CABRAL, “que a lei protege a manifestação concreta da criação literária, científica ou artística – a sua expressão formal, porém sem limites de formas ou meio de fixação, existente ou que venham a existir no futuro” (2003, p. 26). E quando se fala em “manifestação concreta da criação” entenda-se obra materializada (já em forma de poema, de romance, de canção etc.). Isto porque a lei autoral não protege (nem poderia!) a idéia em abstrato que, como tal, é ainda parte do acervo comum da humanidade, assim como o ar que (ainda) temos para respirar.

3 LIMITAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS

Ressalte-se ainda que os direitos autorais – como aliás qualquer direito – sofrem limitações importantes, pelo que a lei prevê uma série de usos lícitos da

obra de outrem, independentemente de licença ou remuneração. No caso da Lei 9.610/98, essas exceções atendem ao interesse público, seus fins não são econômicos, justamente “pela prevalência da idéia de difusão da cultura e do conhecimento” (BITTAR, 2000, p. 70). É o caso do direito de citação, inseparável da vida acadêmica, consagrado no art. 46, entre outras hipóteses que não constituem ofensa aos direitos autorais. O inciso III do referido artigo dispõe que é livre “a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra”. Como se vê, o texto legal não se pronuncia exatamente sobre qual seria o tamanho, a medida limite aceitável para que a citação continue sendo citação apenas, elemento secundário, e não transcrição abusiva. Eduardo Vieira MANSO é citado por CABRAL como aquele que melhor contornou o problema: “A citação há de inserir-se em obra **maior**: isto é, sendo acessório, sempre haverá de existir a obra (principal) a qual ela se acrescenta, de modo que, eliminada a citação, sempre reste uma obra inteligível por seu próprio conteúdo e com seu próprio valor” (MANSO, 1980, p. 281). As paráfrases e paródias, desde que não sejam verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe impliquem descrédito, são igualmente livres, a exemplo de outras situações em que predominam os interesses coletivos.

O desafio que se impõe parece ser exatamente o de se conciliar o mais fluente acesso aos bens culturais com a necessária proteção dos direitos dos que produzem, afinal, estes bens, não raro com enormes sacrifícios pessoais e familiares, como se o amor à arte ou à ciência não admitisse mínima reciprocidade. Quanto um Noel Rosa, um Guimarães Rosa, um Glauber Rocha, representam para o Brasil? Quanto devemos a um Nelson Rodrigues, a um Pontes de Miranda, a um Oscar Niemeyer? COSTA NETTO (1998, p. 17) mostra que a preocupação é muito mais antiga, inspiradora, inclusive, da redação do artigo 27 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que data de 1948, e que vale aqui, por fim, transcrever, quando se comemoram já os 60 anos de sua proclamação: “Art. 27 – 1. Todo homem tem direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios. 2. Todo homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.”

REFERÊNCIAS

- BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.
- CABRAL, Plínio. *A Nova Lei de Direitos Autorais – Comentários*. 4ª ed. São Paulo: Ed. Harbra, 2003.
- COSTA NETTO, José Carlos. *Direito Autoral no Brasil*. São Paulo: Ed. FTD, 1998.
- MANSO, Eduardo Vieira. *Direito Autoral*. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1980.